

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.000743/00-91
Recurso nº : 125.617
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTE CANOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.497

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

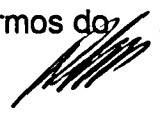
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

LUCRO REAL MENSAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITE - Optando o contribuinte pelo regime de tributação com base no lucro real mensal, a compensação de bases negativas para efeito de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro estará limitada a 30% do lucro líquido ajustado em cada período de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE CANOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497

Recurso nº. : 125.617

Recorrente : TRANSPORTE CANOAS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTE CANOAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 117 a 120, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o

Lucro (fls. 01/07), referente aos meses de junho e setembro do ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LUCRO REAL MENSAL. OPÇÃO - A opção de realizar a tributação pelo lucro real mensal está sujeita às regras de limitação da compensação da base negativa da CSSL mês a mês, sendo impróprio pretender, após o prazo de entrega da DIRPJ, realizar a compensação pelas normas aplicáveis à apuração do lucro real anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-base de 1995, e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de junho e setembro, trazendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497

Cientificada da decisão em 09/10/2000, AR às fls. 125, a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 08/11/2000, cujos argumentos estão assim sintetizados.

Que o art. 57 da Lei 8.981/95, determina a aplicação à Contribuição Social sobre o Lucro, das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Transcrevendo o art. 35 da mesma lei, ressalta que o dispositivo está sob o Capítulo 3, Seção 2, "DO PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO".

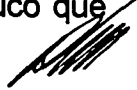
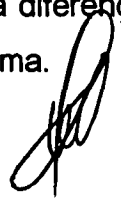
Nesta mesma Seção, o art. 27 prevê expressamente que "a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37".

Seguindo esta norma e utilizando-se desta faculdade, efetuou a suspensão do recolhimento previsto no art. 35, tendo levantado os respectivos balanços e balancetes mensais mencionados no parágrafo primeiro do referido artigo.

A decisão traz como justificativa em sua fundamentação a IN SRF nº 51/95, a qual não pode ter efeito retroativo e ser aplicada nos meses anteriores à sua edição, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

A autoridade julgadora pretendeu demonstrar que, no caso de apuração com base no lucro real, haviam duas formas de realizar o pagamento, pela determinação mensal e anual, não podendo o contribuinte usufruir do disposto no art. 37, letra "d", se tivesse optado pela apuração anual.

Entretanto, verifica-se que a Lei 8.981/95, em nenhum momento estabelece as duas formas de pagamento ou a diferença alegada, nem tampouco que cabia ao contribuinte optar por uma ou outra forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497

A previsão do art. 37 é clara ao explicitar que a apuração do lucro real em 31/12 de cada ano ou na data da extinção deve ser realizada apenas para efeito de determinação do saldo a pagar ou a compensar e não do valor total devido durante o período, tanto que o caput do artigo estabelece a obrigação "sem prejuízo dos pagamentos mensais". (grifo do original).

Tanto a apuração e o pagamento mensal do imposto quanto a apuração em 31/12 para determinar o saldo do imposto a pagar não se constituem em formas diversas de pagamento pelas quais o contribuinte deva optar, mas em obrigações estabelecidas em lei, sendo que uma não exclui a outra.

Na Seção I do Capítulo III, no art. 26, constata-se a previsão da forma de determinação do imposto de renda, que poderá ser com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

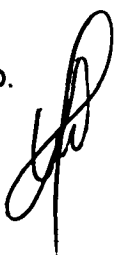
Já quanto ao seu pagamento, a Seção II do mesmo Capítulo determina que o mesmo deve ocorrer mensalmente, não prevendo qualquer diferenciação entre os regimes de tributação acima mencionados.

Alegando que procedeu corretamente ao indicar a apuração pelo lucro real mensal em sua declaração, requer, ao final, a declaração de inexistência de débito que lhe foi atribuído.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com a prestação do depósito recursal, conforme cópia de documento acostada às fls. 130 e despacho de fls. 131.

Sem preliminares.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000743/00-91
Acórdão nº : 105-13.497

6

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação do depósito exigido por lei, dele tomo conhecimento.

O arrazoadado centra-se em questões interpretativas das normas reguladoras do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, especialmente quando, no curso do ano-calendário, o contribuinte interrompe ou reduz o pagamento. No caso presente, por se tratar de CSSL e tendo a lei estabelecido para a sua apuração as mesmas regras aplicáveis ao imposto de renda, faz-se necessária a citação e posterior análise dos dispositivos reguladores.

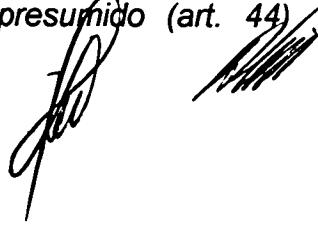
Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

*Art. 35. A pessoa jurídica **poderá** suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que **demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.**(grifei)*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

*a) deverão ser levantados com **observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;** (grifei).*

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44)

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'Álvaro Barros Barbosa Lima'. The stamp is partially obscured by the signature and consists of several horizontal lines.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497

deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. (grifei).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

.....

....

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.(grifei).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

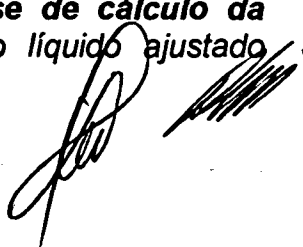
Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.(grifei).

.....

....

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.(grifei).

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 11080.000743/00-91

Acórdão nº : 105-13.497

poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.(grifei).

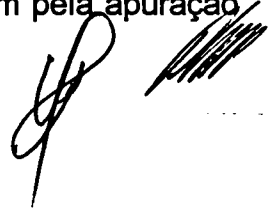
Observados todos estes dispositivos, tem-se de maneira clara a seguinte posição: a empresa não obrigada à apuração e pagamento do imposto de renda e, por via de consequência, da contribuição social com base no lucro real mensal, fá-lo-á, se assim o desejar, por estimativa.

Detectando a empresa, aquela que calcula e recolhe tributos por estimativa, que os seus pagamentos são superiores ao que espelham os seus assentamentos, poderá fazer uma apuração com base no lucro real e demonstrará, por meio de balanço ou balancete levantados de acordo com as leis comerciais e fiscais, transcritos no Livro Diário, essa realidade.

A partir de então, demonstrada a superveniência dos seus pagamentos realizados sobre os valores efetivamente devidos determinados com base no lucro real, base de cálculo do imposto de renda, e no lucro líquido ajustado, base de cálculo da contribuição social, poderia reduzir ou suspender os pagamentos. Entretanto, tais balanços ou balancetes deverão demonstrar a evolução dos valores supervenientes desde o primeiro mês até aquele correspondente à data da suspensão ou redução. Não há outra maneira de se entender o espírito da lei.

É de se notar que o dispositivo reporta-se à modalidade de apuração pelo lucro real e se assim o for, pressupõe-se uma apuração do imposto e contribuição no regime com a consequente compensação dos valores já pagos.

Se a empresa que vinha calculando e recolhendo o imposto e a contribuição social pelo regime de estimativa, por opção, abandona esta modalidade e passa a fazê-lo pelo lucro real, submete-se às regras estabelecidas para esta forma de tributação, igualmente àquelas que estariam obrigadas ou que optaram pela apuração

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a rectangular stamp, partially obscured, which appears to contain the text 'RECEBUE'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 11080.000743/00-91
Acórdão nº : 105-13.497

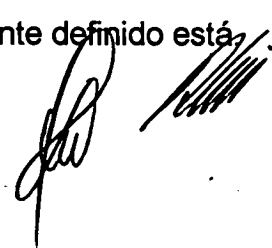
mensal em regime de lucro real, inclusive em observar o limite para compensação de prejuízos fiscais para efeito de imposto de renda e o limite para compensação de bases negativas para efeito de contribuição social. Este é o procedimento normal, escorado em preceitos contidos no art. 35 c/c o art. 37, da lei 8.981/95.

Destacando-se que o artigo 35 usa o vocábulo **“poderá”**, significando dizer que é uma faculdade, uma opção a ser exercida ou não. Contrariando, de plano, a argumentação trazida à baila pela recorrente.

Ainda que no encerramento do ano-calendário, por ocasião do levantamento do balanço patrimonial e apuração do resultado do exercício, deva ser feito um confronto entre os valores recolhidos e o efetivamente devido, para efeito de pagamento de alguma diferença ou compensação, isso não prejudicará os pagamentos mensais a que estava obrigada. Essa é a inteligência do texto legal, art. 37, da mesma lei.

Se houve o contribuinte, por sua livre escolha, adotar forma de apuração para lucro real mensal, aos olhos da lei, deverá ele fazer as apurações próprias do regime, ou seja, apurar o lucro real a partir do lucro líquido do período, ajustando-o com as adições, exclusões e compensações, destacando-se que para este último elemento a própria lei nº 8.981/95 já estabeleceria um limite, conforme prescreve o art. 42 do mesmo diploma legal.

E mais, o art. 57 determina que serão aplicadas à CSSL as mesmas normas de apuração do imposto de renda. Significa dizer que, definida a forma de tributação aplicada, lucro real, presumido ou arbitrado, o mesmo rito será aplicado também para apuração da contribuição social, aplicando-se, no caso de lucro real, o disposto no § 3º, do artigo acima referido, sendo arrematado pelas disposições do art. 58, onde o limite para compensação de bases negativas claramente definido está.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a rectangular stamp, partially obscured by the signature, which appears to contain some text or a logo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 11080.000743/00-91
Acórdão nº : 105-13.497

O que diz a lei, definitivamente, é que o pagamento do imposto e da contribuição está diretamente ligado à forma de apuração, ao contrário do que apregoa a recorrente, quando diz que em relação ao pagamento a legislação não prevê qualquer diferenciação entre os regimes de tributação. O que seria uma incoerência. Como admitir-se que a determinação do imposto ou contribuição se dê por uma das formas preconizadas, lucro real, presumido ou arbitrado, e a sua prestação, que decorre das características próprias de cada regime, seja realizada diferentemente?

A Instrução Normativa 51/95, ainda que editada após os meses alvo de lançamento, não proporcionou nenhuma modificação ou entendimento diferenciado daquele constante da norma, apenas tem o caráter interpretativo e disciplinador, em nada prejudicando ou influenciando nos rumos traçados pelo lançamento fiscal ou pela decisão hostilizada.

A constância, na declaração, da sua opção pelo lucro real mensal invalida qualquer argumento posterior, eis que admitir-se tal posicionamento estar-se-ia colocando a administração tributária à mercê das vontades do sujeito passivo e desprezando as normas reguladoras do imposto e da contribuição e as que regulam o processo administrativo tributário.

Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos e das bases negativas de contribuição social, nos seguintes termos:

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 11080.000743/00-91
Acórdão nº : 105-13.497

prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

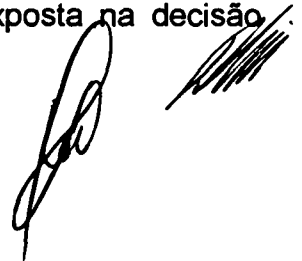
No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da contribuição social, tenha sido declarada inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

A negativa de todo o entendimento aqui esposado espelha apenas um ânimo protelatório para cumprimento da obrigação que a lei impõe, porquanto não se vislumbra outra possibilidade a abrigar interpretação distinta da exposta na decisão combatida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 11080.000743/00-91
Acórdão nº : 105-13.497

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 